



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Consulta n.º 211-23.2015.6.21.0000
Assunto: CONSULTA – QUESTÕES SOBRE DOAÇÕES REALIZADAS A PARTIDOS POLÍTICOS POR PESSOAS JURÍDICAS PARA A CAMPANHA ELEITORAL
Interessado: LUIZ AUGUSTO FÜHRMANN SCHNEIDER – Prefeito Municipal de Uruguaiana
Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

CONSULTA. DOAÇÃO FEITA POR PESSOA JURÍDICA A CAMPANHA ELEITORAL E A PARTIDO POLÍTICO. DOAÇÃO FEITA POR PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. UTILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA COMO INTERPOSTA PESSOA. A presente consulta não preenche requisito objetivo porquanto, da forma como elaborada, dá azo a múltiplas respostas e ao estabelecimento de ressalvas. Atualmente, a pessoa jurídica inclui-se no rol das fontes vedadas, donde se conclui que não pode doar recursos para campanhas eleitorais ou para manutenção dos partidos políticos. Parecer pelo não conhecimento da consulta, e, em caso de entendimento diverso, no mérito, pela resposta negativa a todos os questionamentos.

I – BREVE RELATO

Cuida-se de consulta formulada por LUIZ AUGUSTO FÜHRMANN SCHNEIDER, Prefeito Municipal de Uruguaiana, formulada nos seguintes termos:

- I. É lícita a doação pelas pessoas jurídicas especificamente para pagamento de despesas administrativas, continuadas e essenciais – despesas que não caracterizem custeio de campanha eleitoral – para manutenção de atividades funcionais de partidos políticos e diretórios estaduais e municipais?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

- II. É lícita a doação ou repasse por pessoas jurídicas sem fins lucrativos para partidos políticos, desde que não elencadas no rol do art. 24 da Lei nº 9.504/97?
- III. Há diferença entre as doações por pessoas jurídicas destinadas à campanha eleitoral e doações destinadas ao custeio de atividades partidárias ou apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação político-partidária?
- IV. Recursos oriundos de doações ou repasses de pessoas físicas à pessoa jurídica pode ser repassado a partidos políticos, seus diretórios estaduais e municipais e candidatos?
- V. Pessoas jurídicas sem fins lucrativos criadas para arrecadar doações e repasses de pessoas físicas podem doar a partidos políticos, seus diretórios municipais e estaduais e candidatos?
- VI. Caso afirmativa a resposta anterior, considerando a origem do recurso, será considerado como doador a pessoa física ou a jurídica?

A Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN juntou ao processo legislação (fls. 15-27) e jurisprudência (fls. 28-73) atinentes à matéria, cumprindo ao disposto no art. 106 do Regimento Interno do TRE/RS.

Vieram os autos para parecer.

II – FUNDAMENTOS

II.I – Preliminares

II.I.I Legitimidade do consulente e indagação em tese

Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais *“responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Na mesma linha, o Regimento Interno desta Corte assim dispõe:
“Art. 32. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal: (...) XII - responder, em tese, às consultas que lhe forem dirigidas, acerca de matéria eleitoral, por autoridade pública ou partido político (CE, art. 30, inc. VIII)”.

As referidas normas estabelecem, portanto, que a consulta, no seu aspecto subjetivo, deve ser formulada por autoridade pública ou partido político, e, no aspecto objetivo, deve ser feita em tese sobre questão eleitoral.

Inicialmente, no aspecto da legitimação ativa, verifica-se que o consulente detém condição de “autoridade pública” para fins de consulta eleitoral, na medida em que ostenta a condição de Prefeito Municipal de Uruguaiana (fl. 11).

Ao depois, não se vislumbra uma situação concreta identificável sobre a qual recairiam tais questionamentos, que foram feitos em tese. Assim, uma vez respondida a consulta, teria aplicação generalizada.

II.I.II Questionamento formulado de modo a obter-se múltiplas respostas

Em recente julgado o TSE decidiu que, para que a consulta seja conhecida e respondida, é necessário que os questionamentos nela formulados sejam simples e objetivos, não dando azo a múltiplas respostas ou ao estabelecimento de ressalvas. Confira-se:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. INESPECIFICIDADE. NECESSIDADE DE ESTABELECIMENTO DE RESSALVAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Na linha da orientação desta Corte, a atribuição constante do artigo 23, inciso XII, do Código Eleitoral deve ser exercida com cautela, de modo a não gerar dúvidas ou desigualdades no momento da aplicação da lei aos casos concretos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Também é da orientação deste Tribunal Superior que os parâmetros para o conhecimento das consultas devem ser extremamente rigorosos, sendo imprescindível que os questionamentos sejam formulados em tese e, ainda, de forma simples e objetiva, sem que haja a possibilidade de se dar múltiplas respostas ou estabelecer ressalvas. Precedentes.

2. Consulta não conhecida.

(Consulta nº 96433, Acórdão de 20/05/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 115, Data 24/6/2014, Página 124)

Tratava-se, no caso, de consulta em que se questionava sobre a possibilidade de associações efetuarem doações a partidos ou candidatos, se tais doações estariam submetidas ao percentual de 2%, se tal percentual incidiria sobre o faturamento bruto ou a receita e como deveriam ser interpretados tais conceitos (fls. 46-49).

Na hipótese dos autos, a forma por meio da qual foram feitos os questionamentos faculta respostas distintas e estabelecimento de exceções, razão pela qual a consulta não deve ser conhecida.

II.II - Mérito

Em síntese, pretende o consulente saber se existe brecha legal que permita a doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais ou a partidos políticos. A resposta é negativa.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4650, declarou: a) a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 24 da Lei nº 9.504/97, na parte em que autoriza, *a contrario sensu*, a doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais, com eficácia *ex tunc*, salvaguardadas as situações concretas consolidadas até o momento; b) a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

inconstitucionalidade do art. 24, parágrafo único, e do art. 81, *caput* e § 1º da Lei nº 9.504/97, também com eficácia *ex tunc*, salvaguardadas as situações concretas consolidadas até o momento; c) a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 31 da Lei nº 9.096/95, na parte em que autoriza, a *contrario sensu*, a realização de doações por pessoas jurídicas a partidos políticos; d) a inconstitucionalidade das expressões “ou pessoa jurídica”, constante no art. 38, inciso III, e “e jurídicas”, inserta no art. 39, *caput* e § 5º, todos os preceitos da Lei nº 9.096/95, com eficácia *ex tunc* salvaguardadas as situações concretas consolidadas até o momento¹.

Daí depreende-se, no que interessa para a presente consulta, que: a) é vedado a partido político e candidato receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica; b) tal vedação compreende tanto recursos destinados à campanha eleitoral (Lei nº 9.504/97) quanto à manutenção dos partidos políticos (Lei nº 9.096/95).

Em outras palavras, atualmente a pessoa jurídica inclui-se no rol das fontes vedadas, donde se conclui que não pode doar recursos para campanhas eleitorais ou para manutenção dos partidos políticos.

Assim, responde-se negativamente ao primeiro e ao terceiro questionamentos.

¹**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator, julgou procedente em parte o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais, vencidos, em menor extensão, os Ministros Teori Zavascki, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que davam interpretação conforme, nos termos do voto ora reajustado do Ministro Teori Zavascki. O Tribunal rejeitou a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por não ter alcançado o número de votos exigido pelo art. 27 da Lei 9.868/99, e, conseqüentemente, a decisão aplica-se às eleições de 2016 e seguintes, a partir da Sessão de Julgamento, independentemente da publicação do acórdão. Com relação às pessoas físicas, as contribuições ficam reguladas pela lei em vigor. (...) Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.09.2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Considerando-se que tanto as associações, as sociedades, as fundações e as organizações religiosas, são pessoas jurídicas de direito privado (art. 44, I, do Código Civil), a resposta ao segundo questionamento é, obviamente, negativa.

Fixada a natureza jurídica de determinada entidade como sendo pessoa jurídica, desimporta para fins de análise da vedação à doação ou repasse de dinheiro ou de bens e serviços em dinheiro estimáveis, de eventuais características outras no que tange ao destino e gestão dos recursos financeiros por elas obtidos, se com fim lucrativo ou não.

Em relação às três últimas pretensões do consulente, vale destacar que a sistemática de doação de valores a campanhas eleitorais e a partidos políticos impõe a identificação do doador pessoa física pelo nome e CPF, tanto para que seja apurado o limite estabelecido no art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97, quanto para que seja verificada a idoneidade da fonte (art. 24 da Lei nº 9.504/97 e art. 31 da Lei nº 9.096/95), análises que restariam embaraçadas caso se permitisse a doação por intermédio de pessoa jurídica. A resposta, portanto, é negativa para todas elas.

III – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo não conhecimento da consulta. No mérito, pela resposta negativa a todos os questionamentos formulados pelo consulente.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conv\docs\orig\sc0adu6ro9psnf6bna91_2744_69335051_160219160328.odt